



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2373440-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, são embargados ALIANCE EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e SILVIO KAZUHITO YUNOMAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37156

Embargos de declaração nº 2373440-82.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Daycoval S/A.

Embargado: Aliance Express Transportes e Logística Ltda.

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria referente à não adoção da modalidade “teimosinha” para a busca de patrimônio penhorável do devedor no presente momento processual - Pretensão do embargante em obter medida mais gravosa ao executado que foi expressamente afastada pela Turma Julgadora - Celeuma devidamente examinada desde a parcial atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento conforme os elementos dos autos - Embargantes que mesmo por ocasião destes embargos não trouxeram ao conhecimento do Juízo elementos capazes de justificar a alteração do julgado - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 21/27 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e foi assim ementado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que inadmitiu o arresto executivo - Tentativa de citação infrutífera por não localizados os executados nos endereços por eles declinados no título executivo - Arresto executivo de bens e ativos financeiros dos devedores - Admissibilidade, a teor do disposto no art. 830 do CPC - Precedentes do STJ - Assim, cabível o arresto executivo, pelo sistema Sisbajud, por uma vez, com bloqueio do valor exequendo, sob conta e risco do credor - Recurso parcialmente provido para este fim*”.

Aduz o agravante, ora embargante, haver vício passível de ser sanado pela via dos aclaratórios no que toca à necessidade de deferimento da penhora via Sisbajud na modalidade “teimosinha” e não por uma única vez, conforme anteriormente entendido (fls. 1/7).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo,

acolhimento.

Não há nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material no v. acórdão embargado, que analisou detidamente as provas relativas ao caso.

Pertinente ao que se alega nos declaratórios, eis o que restou assentado na decisão objurgada:

“Ora, no caso em comento, o endereço diligenciado é exatamente aquele indicado na cédula de crédito bancário, especificamente às fls. 38 dos autos de origem, que foi fornecido pelos agravados quando da obtenção do empréstimo. Assim, restando infrutífera a tentativa de localização dos executados nos endereços por eles fornecido tal fato já é causa suficiente para se admitir o arresto de bens dos devedores, nos termos da norma processual em vigor, que pode ocorrer desde logo sob a forma online, pelo sistema do Banco Central (Sisbajud), por uma vez, sob conta e risco do exequente. Conforme já apreciado na decisão que concedeu em parte o efeito ativo ao recurso (fls. 17), o cabimento de penhora reiterada (teimosinha), medida mais gravosa, só deve ser apreciada, na instância de piso, se infrutífera aquela ora admitida” (fls. 26).

Observado isto, verifica-se que os argumentos do embargante são mera reiteração do que já sustentou nas razões do agravo de instrumento e, consequentemente, não foram acolhidos pela Turma Julgadora.

Mesmo por ocasião destes embargos de declaração o recorrente não trouxe novos elementos capazes de justificar a alteração do que decidiu este Órgão Recursal.

Acrescenta-se que, a despeito de afirmar a necessidade de adoção da modalidade “teimosinha”, quando da penhora via Sisbajud, o recorrente não trouxe qualquer documento que demonstrasse não ser a medida menos gravosa, determinada pelo órgão colegiado, desproporcional à busca de patrimônio apto à garantia do débito exequendo.

Além disso, não se olvida que a execução tramita no interesse do credor, mas, conforme já consignado desde o momento da análise do pedido de efeito ativo ao agravo de instrumento, de se efetivar da maneira menos gravosa ao executado, sob pena de transforma o processo executivo em castigo ao devedor.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pelo embargante para buscar reforma do aresto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator